



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara Criminal – Crimes Dolosos Contra a Vida, Presidência do Tribunal do Júri e Execuções Penais

Gabinete do Juiz Victor Alvares Cimini Ribeiro

Processo nº: 5061249-55.2025.8.09.0100

Imputações: artigo 121, §2º, incisos II e IV, c/c artigo 29, ambos do Código Penal (por duas vezes), na forma do artigo 69 do Código Penal.

Vítimas: Ruan Moutinho dos Santos e Nycolas Gabriel Moutinho dos Santos Sousa.

Acusados: Rodrigo Gomes Nascimento dos Santos e Alexandre Saldes de Sousa (foragido).

Advogados: Drs. Cairo Eurípedes de Resende, OAB-GO 10.143, Ronaldo Esteves de Matos, OAB-GO 55.022 e Meire Maria Pinto, OAB-DF 11.635.

Promotores de Justiça: Dra. Gabriela Paula de Castro e Dr. Julimar Alexandro da Silva.

SENTENÇA

Alexandre Sales de Sousa, regularmente qualificado nos autos, foi pronunciado como incurso nas penas do artigo 121, §2º, incisos II (motivo fútil) e IV (recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa da vítima), do Código Penal, em relação às vítimas Ruan Moutinho dos Santos e Nycolas Gabriel Moutinho dos Santos Sousa; e

Rodrigo Gomes Nascimento dos Santos, regularmente qualificado, foi pronunciado como incurso nas penas do artigo 121, §2º, incisos II (motivo fútil) e IV (recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa da vítima), do Código Penal, em

relação às vítimas Ruan Moutinho dos Santos e Nycolas Gabriel Moutinho dos Santos Sousa;

Com base nos princípios da celeridade e economia processual, **adoto** como relatório a decisão proferida na mov. 242.

Encerrados os debates, os jurados manifestaram-se aptos ao julgamento.

Esvaziado o plenário, em trabalho secreto, passaram à votação dos quesitos.

Submetido a julgamento na presente sessão, o Conselho de Sentença assim entendeu:

1. Do pronunciado Rodrigo Gomes Nascimento dos Santos:

1.1 Do crime doloso consumado contra a vítima Ruan Moutinho dos Santos.

O Egrégio Conselho de Sentença reconheceu a **materialidade** e a **autoria** do crime.

Respondendo ao quesito obrigatório, os jurados não absolveram o réu.

Superados os demais quesitos.

Por derradeiro, o Conselho de Sentença afastou a qualificadora do motivo fútil, mas reconheceu a qualificadora do recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa da vítima.

1.2 Do crime doloso consumado contra a vítima Nycolas Gabriel Moutinho dos Santos Sousa.

O Egrégio Conselho de Sentença reconheceu a **materialidade**, contudo, não

reconheceu a **autoria** do crime.

Restaram prejudicados os demais quesitos.

2. Do pronunciado Alexandre Sales de Sousa:

2.1 Do crime doloso consumado contra a vítima Ruan Moutinho dos Santos.

O Egrégio Conselho de Sentença reconheceu a **materialidade** e a **autoria** do crime.

Respondendo ao quesito obrigatório, os jurados não absolveram o réu.

Outrossim, os jurados reconheceram o privilégio na conduta do acusado.

Por derradeiro, o Conselho de Sentença acolheu as qualificadoras do motivo fútil e do recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa da vítima.

2.2 Do crime doloso consumado contra a vítima Nycolas Gabriel Moutinho dos Santos Sousa.

O Egrégio Conselho de Sentença reconheceu a **materialidade**, contudo, não reconheceu a **autoria** do crime.

Restaram prejudicados os demais quesitos.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, em respeito à soberania dos vereditos, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido da denúncia para **ABSOLVER** os processados **Rodrigo Gomes Nascimento dos Santos** e **Alexandre Sales de Sousa**, quanto à imputação dirigida no artigo 121, §2º, incisos II e IV, c/c artigo 29, do Código

Penal, em face da vítima Nycolas Gabriel Moutinho dos Santos Sousa.

Por outro lado, **CONDENO** o acusado **Rodrigo Gomes Nascimento dos Santos**, na imputação descrita no artigo 121, §2º, inciso IV, c/c artigo 29, do Código Penal, e do acusado **Alexandre Sales de Sousa**, da imputação dirigida no artigo 121, §2º, incisos II e IV, §1º (caso de diminuição de pena – privilégio) c/c artigo 29, do Código Penal, em relação a vítima Ruan Moutinho dos Santos.

Em observância ao critério trifásico, passo a dosimetria das penas, para a repreensão e prevenção dos crimes, nos termos dos artigos 59 e 68, ambos do Código Penal, de forma individualizada a cada sentenciado.

A) Do crime praticado pelo condenado Rodrigo Gomes Nascimento dos Santos (art. 121, §2º, inciso IV, do Código Penal) contra a vítima Ruan Moutinho dos Santos.

Culpabilidade: verifica-se que o crime foi praticado mediante concurso de pessoas, circunstância que, embora prevista no tipo penal em determinados casos, revela, no presente feito, maior grau de reprovabilidade da conduta, autorizando a valoração negativa desta circunstância judicial, nos termos do artigo 59 do Código Penal. Nesse sentido: (TJ-GO - APR: 53800677520228090006 ANÁPOLIS, Relator(a): Des(a). Roberta Nasser Leone, 3ª Câmara Criminal, Data de Publicação: (S/R) DJ);

Antecedentes: são favoráveis, uma vez que não consta sentença penal condenatória transitada em julgado em desfavor do réu (mov. 318);

Conduta social: não há elementos suficientes para valoração, o que lhe

beneficia;

Personalidade do agente: não foram realizados testes de personalidade, tornando-lhe esta condição favorável;

Motivos do crime: são reprováveis. Contudo, em razão do decotamento do motivo fútil pelo Conselho de Sentença, deixo de valorá-las neste momento, considerando-as como naturais à espécie.

Circunstâncias do crime: são desfavoráveis, uma vez que os fatos ocorreram em via pública, em região comercial, onde havia estabelecimentos empresariais em funcionamento e com a presença de clientes. Diante disto, verifica-se que a conduta do réu causou risco à integridade física dos transeuntes, dos motoristas que trafegavam pela via pública e para os clientes dos estabelecimentos comerciais, uma vez que houve agressões difusas e ininterruptas por parte do réu, que se estenderam por vários setores da região.

Consequências do crime: superam as balizas do tipo penal. A vítima deixou filhos menores de idade, os quais serão privados do convívio do genitor, além do prejuízo moral, emocional e financeiro causado pela ausência do ofendido no seio familiar;

Comportamento da vítima: em razão de entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, tal circunstância não pode ser valorada para fins de recrudescimento da pena-base do condenado, devendo ser considerada neutra ou favorável, conforme o caso concreto (Resp 897734/PR).

Assim, na **PRIMEIRA FASE**, tendo em vista as circunstâncias judiciais

acima, fixo a **PENA-BASE em 16 (dezesesseis anos) e 06 (seis) meses de reclusão.**

Na **SEGUNDA FASE** da dosimetria, inexistem agravantes a serem reconhecidas. Por outro lado, **reconheço a confissão do acusado**, ainda que **parcial**, uma vez que, no Tribunal do Júri, não é possível verificar a extensão do convencimento dos jurados em relação ao confessado pelo réu.

Assim, fixo a **PENA INTERMEDIÁRIA em 15 (quinze) anos de reclusão.**

Na **TERCEIRA FASE**, inexistem causas de aumento de pena ou diminuição de pena, motivo pelo qual fixo a **PENA DEFINITIVA em 15 (quinze) anos de reclusão.**

B) Do crime praticado pelo condenado Alexandre Sales de Sousa (art. 121, §2º, inciso II e IV, do Código Penal) contra a vítima Ruan Moutinho dos Santos.

Culpabilidade: verifica-se que o crime foi praticado mediante concurso de pessoas, circunstância que, embora prevista no tipo penal em determinados casos, revela, no presente feito, maior grau de reprovabilidade da conduta, autorizando a valoração negativa desta circunstância judicial, nos termos do artigo 59 do Código Penal. Nesse sentido: (TJ-GO - APR: 53800677520228090006 ANÁPOLIS, Relator(a): Des(a). Roberta Nasser Leone, 3ª Câmara Criminal, Data de Publicação: (S/R) DJ);

Antecedentes: são favoráveis, uma vez que não consta sentença penal condenatória transitada em julgado em desfavor do réu (mov. 318);

Conduta social: não há elementos suficientes para valoração, o que lhe

beneficia;

Personalidade do agente: não foram realizados testes de personalidade, tornando-lhe esta condição favorável;

Motivos do crime: são reprováveis, uma vez que o Conselho de Sentença reconheceu a qualificadora do motivo fútil. Contudo, os jurados também acolheram a tese do homicídio privilegiado, reconhecendo que o acusado agiu sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida à injusta provocação da vítima.

Considerando que a qualificadora do motivo fútil possui natureza subjetiva, mostra-se incompatível com o reconhecimento do homicídio privilegiado, igualmente de caráter subjetivo. Assim, diante da manifesta contradição entre as respostas aos quesitos e em observância ao princípio do *in dubio pro reo*, este Juízo deixa de valorar a qualificadora do motivo fútil na dosimetria da pena, tratando os motivos do crime como circunstância natural ao tipo penal, sem qualquer repercussão negativa na primeira fase da dosimetria.

Circunstâncias do crime: são desfavoráveis, uma vez que os fatos ocorreram em via pública, em região comercial, onde havia estabelecimentos empresariais em funcionamento e com a presença de clientes. Diante disto, verifica-se que a conduta do réu causou risco à integridade física dos transeuntes, dos motoristas que trafegavam pela via pública e para os clientes dos estabelecimentos comerciais, uma vez que houve agressões difusas e ininterruptas por parte do réu, que se estenderam por vários setores da região.

Consequências do crime: superam as balizas do tipo penal. A vítima deixou

filhos menores de idade, os quais serão privados do convívio do genitor, além do prejuízo moral, emocional e financeiro causado pela ausência do ofendido no seio familiar;

Comportamento da vítima: em razão de entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, tal circunstância não pode ser valorada para fins de recrudesimento da pena-base do condenado, devendo ser considerada neutra ou favorável, conforme o caso concreto (Resp 897734/PR).

Assim, na **PRIMEIRA FASE**, tendo em vista as circunstâncias judiciais acima, fixo a **PENA-BASE em PENA-BASE em 16 (dezesesseis anos) e 06 (seis) meses de reclusão.**

Na **SEGUNDA FASE** da dosimetria, inexistem agravantes a serem reconhecidas. Por outro lado, **reconheço a confissão do acusado**, ainda que **parcial**, uma vez que, no Tribunal do Júri, não é possível verificar a extensão do convencimento dos jurados em relação ao confessado pelo réu.

Assim, fixo a **PENA INTERMEDIÁRIA em 15 (quinze) anos de reclusão.**

Na **TERCEIRA FASE**, inexistem causas de aumento de pena. Por outro lado, reconheço a causa especial de diminuição de pena prevista no art. 121, § 1º, do Código Penal, em razão do reconhecimento, pelo Conselho de Sentença, do homicídio privilegiado.

No que se refere à fração de redução, entendo que a diminuição deve ocorrer no patamar mínimo de 1/6 (um sexto). Embora tenha sido reconhecido o privilégio, a gravidade concreta da conduta recomenda a adoção da menor fração redutora.

Conforme já consignado na análise das circunstâncias do crime, os fatos ocorreram em via pública, em região comercial, com estabelecimentos em funcionamento e circulação de clientes, circunstância que expôs a risco a integridade física de terceiros alheios ao conflito. Além disso, as agressões praticadas pelo réu foram difusas, sucessivas e se estenderam por diversos pontos da região, potencializando o perigo para transeuntes, motoristas e frequentadores dos estabelecimentos comerciais.

Dessa forma, reduzo a pena em 1/6 (um sexto), motivo pelo qual fixo a **PENA DEFINITIVA em 12 (doze) anos e 06 (seis) meses de reclusão.**

C) DO REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA:

Fixo o regime **FECHADO** para início do cumprimento da pena para ambos os condenados, nos termos do artigo 33, § 2º, "a", CP.

Deixo de proceder a DETRAÇÃO, tendo em vista que não influenciará na fixação do regime de pena, devendo ser procedido na execução penal.

D) DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS:

Descabe a aplicação do benefício disposto no art. 44 do Código Penal aos condenados, porquanto os crimes foram praticados com violência à pessoa.

E) DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA:

Incabível a concessão do sursis da pena (art. 77 do Código Penal) aos condenados, pelos mesmos fundamentos expostos no tópico anterior.

F) DA POSSIBILIDADE DE RECORRER EM LIBERDADE:

A prisão preventiva somente pode ser revogada se, no decorrer do processo, verificar-se a ausência dos motivos que justificaram a sua decretação, nos termos do art. 316 do Código de Processo Penal.

Todavia, no caso em tela, inexistente fundamento apto a afastar a segregação cautelar, motivo pelo qual mantenho a decisão que decretou a prisão preventiva por seus próprios fundamentos, sendo desnecessária nova motivação para a manutenção da custódia cautelar, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça (HC 264.323/SP).

Desse modo, **NEGO aos acusados o direito de recorrerem em liberdade**, devendo permanecer segregados, porquanto permanecem presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, especialmente para garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta dos fatos, que extrapola aquela inerente ao tipo penal.

Nesse ponto, cumpre destacar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 1.235.340 (Tema 1.068 da repercussão geral), declarou a inconstitucionalidade do art. 492, inciso I, alínea “e”, do Código de Processo Penal, na parte em que condicionava a execução imediata da condenação proferida pelo Tribunal do Júri ao patamar mínimo de 15 (quinze) anos de reclusão.

Na oportunidade, à luz do princípio constitucional da soberania dos veredictos, *firmou-se a tese de que a condenação imposta pelo Tribunal do Júri autoriza a imediata execução da pena, independentemente do quantum aplicado, sem que isso implique violação ao princípio da presunção de inocência.*

Assim, expeçam-se as guias de execução provisórias, para que os condenados iniciem o cumprimento das penas impostas.

G) DA REPARAÇÃO DOS DANOS:

Nos termos do artigo 387, inciso IV, do CPP, na sentença condenatória, o juiz deverá fixar, de forma motivada, o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração.

Tratando do tema, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.986.672/SC, sob a relatoria do Ministro Ribeiro Dantas, em 08/11/2023, alterou a compreensão anteriormente sedimentada, firmando o entendimento de que, não obstante a possibilidade de se dispensar a instrução específica acerca do dano, por se tratar de hipótese de presunção de dano moral *in re ipsa*, é imprescindível que haja, na denúncia, pedido expresso de indenização a título de reparação mínima dos danos causados pelo fato delituoso, bem como a indicação clara do valor pretendido, sob pena de violação ao princípio do contraditório (AgRg no REsp n. 2.089.673/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 30/11/2023, DJe de 5/12/2023).

No caso em tela, verifica-se que há pedido expresso e formal realizado pelo Ministério Público para fixação de valor mínimo de reparação em favor dos familiares da vítima.

Considerando que o abalo moral decorre do próprio fato criminoso – dano *in re ipsa* – consubstanciada na dor sofrida pelos entes mais próximos da vítima, conforme

prova robusta dos autos, fixo o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigidos monetariamente a partir da data do fato (24 de novembro de 2024), para cada condenado, em favor dos familiares da vítima, nos termos do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal.

Incidirão juros de mora de 1% ao mês a partir do evento danoso, nos termos do artigo 398 do Código Civil e da Súmula 54 do STJ, bem como correção monetária, adotando-se o índice do INPC, a partir desta sentença, conforme a Súmula 362 do STJ.

Ressalta-se que os familiares poderão, havendo interesse, pleitear eventual quantia superior no âmbito cível.

H) DAS DISPOSIÇÕES FINAIS:

Determino que o tempo de eventual segregação provisória seja computado para fins de detração, conforme nova redação do §2º do artigo 387, do Código de Processo Penal (Lei nº 12.736/12), o que somente será concretizado, entretanto, na fase de execução.

Nos termos do art. 804 do Código de Processo Penal, condeno os acusados ao pagamento das custas processuais.

Após o trânsito em julgado, determino as seguintes providências:

a) Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, para fins de suspensão dos direitos políticos dos acusados, nos termos do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal.

b) Igualmente, oficie-se ao Instituto Nacional de Identificação para as anotações devidas.

c) Proceda-se à destruição de todos os instrumentos utilizados para o cometimento do delito, caso existentes.

d) Expeçam-se as guias de execução penal, nos termos do art. 66 da Lei 7.210/1984 e formalizem-se os autos executórios.

Publicada em plenário, saem os presentes intimados. Registre-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e cautelas de praxe.

Luziânia/GO, 09 de julho de 2026.

VICTOR ALVARES CIMINI RIBEIRO

Juiz Presidente do Tribunal do Júri